



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08008/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02137 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DAS GRAÇAS MEIRA DE SOUSA NASCIMENTO**
 - 1.2.2. Matrícula: **86.977-5**
 - 1.2.3. Cargo: **Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **15.924 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **15/03/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 11/04/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 122/123), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 44, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 54/58, a Auditoria havia apontado as seguintes inconformidades:

- a) Fichas financeiras de pessoal (fls. 19 a 41) enviadas erroneamente, uma vez que pertencem à servidora Marluce Pereira Veras e não a Maria das Graças Meira de Sousa Nascimento. Destarte, se faz necessário o envio correto das referidas fichas;
- b) Ausência de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 01/09/1974 a 30/06/1977 (RPPS);
- c) Ausência da certidão de tempo de contribuição referente ao período de 01/07/1977 a 29/06/1984 (RGPS).

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 08:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 11:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 12:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO